

A INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA EDUCAÇÃO SUPERIOR: UMA ANÁLISE DA LEI FEDERAL Nº 13.409/2016

Jacqueline Lidiane de Souza Prais¹
Rosangela Maria de Almeida Netzel²

Introdução

A inclusão educacional consiste em um movimento de luta pelo direito de todos à educação. Do mesmo modo, ela representa um alvo de sistematização de políticas públicas que visam a assegurar e a orientar sua implementação nas instituições escolares.

Somado a isso, subsidia o atendimento de demandas de estudantes e a oferta de um ensino amparado em recursos e estratégias adequados para promover a aprendizagem. Nessa perspectiva, destaca-se o tempo em que ficaram excluídos os alunos com deficiência do processo de escolarização regular e a segregação a essas pessoas dentro do sistema de ensino.

A partir disso, o seguinte problema de pesquisa norteia a discussão: *de que maneira a proposta de cotas na educação superior às pessoas com deficiência pode ser percebida no âmbito da efetiva inclusão educacional?* Assim, com base na análise documental (LÜDKE; ANDRÉ, 2012) da legislação referente à inclusão educacional, apontam-se aspectos legais referentes ao direito de todos à educação nas políticas públicas, com ênfase na Lei Federal nº 13.409/2016, que assegura a inclusão de pessoas com deficiências no programa de cotas na educação superior.

Princípios da educação inclusiva

Para tratar dos princípios de uma educação inclusiva, é necessário partir do comprometimento com o processo de ensino e de aprendizagem dentro do contexto regular de ensino, tendo em vista os desafios diários enfrentados pelos professores. Dentre os impasses está a inclusão dos alunos público-alvo da educação especial que exige do professor repensar a organização de suas aulas, atividades, avaliação, recursos pedagógicos de modo mais coerente às necessidades de aprendizagem (SOARES, 2010; MANTOAN, 2015).

De acordo com Omote (2003, p. 154) “a inclusão precisa necessariamente ser um dos eixos norteadores de qualquer discussão sobre as atividades humanas de qualquer natureza”. Assim, a inclusão educacional se constitui como um movimento de luta e um princípio educativo na defesa do acesso de todos ao contexto escolar.

A educação inclusiva precede a luta pelos direitos de todos à educação e passa a ser sistematizada por meio de conhecimentos que visam promover o acesso de todos à aprendizagem dos conteúdos curriculares (MANTOAN, 2015).

Nessa perspectiva, para que haja o acesso à aprendizagem, pressupõe-se a necessidade de uma escola que ofereça uma educação adequada, ou seja, inclusiva, que “reconheça e atenda às diferenças individuais, respeitando as necessidades de qualquer dos alunos” (CARVALHO, 2004, p. 26).

Acrescentam-se as ideias defendidas por Rodrigues (2007) de que a inclusão diz respeito a uma mobilização educacional que assegura o direito de todos à educação e, logo, que a inclusão dos alunos seja efetivada por meio de uma educação que satisfaça as necessidades básicas de aprendizagem dos alunos.

¹ Doutoranda em Educação pela Universidade Estadual de Londrina (UEL) pelo Programa de Pós-graduação em educação do Centro de Educação, Comunicação e Artes (CECA). E-mail: jacqueline_lidiane@hotmail.com.

² Doutoranda em Estudos da Linguagem pela Universidade Estadual de Londrina (PPGEL - UEL). E-mail: roalmeidaprofe@gmail.com.

Nesse contexto, a educação inclusiva é aquela que adequa a estrutura física, organiza práticas pedagógicas, forma recursos humanos e, elabora e/ou oferece recursos pedagógicos que atendam às peculiaridades do processo de ensino e de aprendizagem (MANTOAN, 2015).

Portanto, compreende-se que, para a efetivação da educação inclusiva, é necessário um processo de mudança nas relações educativas, que vão além do acesso de todos à escola, mas que seja assegurado a elas acesso a aprendizagem (RODRIGUES, 2007).

O direito de todos à educação nas políticas públicas: alguns destaques

Para iniciar a discussão, destaca-se o Art. 205 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) de que a educação é um direito de todos.

A partir da Declaração de Salamanca (UNESCO, 1994) o Brasil torna-se signatário dessa política, assumindo o compromisso de consolidar um sistema de ensino inclusivo que rejeite a exclusão de qualquer aluno, e que desenvolva práticas pedagógicas adequadas às necessidades de aprendizagem. Segundo esse documento, os estudantes com deficiência têm representado o maior desafio dentro da perspectiva da inclusão, por suas peculiaridades e necessidade de uma rede de apoio educacional especializado. Dessa maneira, sublinham-se as políticas públicas, no contexto da educação inclusiva, que legitimam a luta histórica dessas pessoas pelo acesso efetivo à escola.

A Lei Federal nº 7.853, de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e de sua integração social, acentua no seu artigo 2º, que o poder público e seus órgãos devem assegurar às pessoas com deficiência o direito à educação (BRASIL, 1989).

Na Lei Federal nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), o artigo 59 determina aos sistemas de ensino garantir aos educandos “[...] currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades”.

Nas diretrizes do documento intitulado “Política Nacional de Educação Especial na perspectiva da educação inclusiva” (BRASIL, 2008), é previsto que, em todos os níveis, etapas e modalidades, os recursos e os serviços sejam disponibilizados no processo de ensino e aprendizagem dos alunos com deficiência nas turmas comuns do ensino regular para efetivação da educação inclusiva.

Dessa maneira, em um sistema educacional inclusivo, o professor organizará as condições de acesso à aprendizagem, oferecerá recursos pedagógicos e favorecerá a comunicação e a promoção da aprendizagem.

A Lei Federal nº 13.409/2016: uma análise

Tendo em vista a legitimação da inclusão educacional na Educação Superior, em nível federal, a aprovação da Lei Federal nº 13.409 em 28 de dezembro de 2016, representa uma política pública que afirma essa busca de assegurar o acesso das pessoas com deficiência no segundo nível da educação brasileira.

A lei supracitada é um dispositivo que altera a Lei nº 12.711/2012, que tratava apenas das cotas em relação aos estudantes de escola pública e às etnias (pretos, pardos e indígenas), acrescentando aos Art. 3º, Art. 5º e Art. 7º, as “pessoas com deficiência”. Assim, passam a ser incluídas no programa de cotas de instituições federais de ensino superior (BRASIL, 2016).

É interessante citar que a referida lei não normatiza as políticas de cotas em universidades estaduais, de modo que essas instituições estabelecem seus próprios critérios para a oferta de cotas.

O contexto para a aprovação da Lei nº 12.711/2012 apresentou um cenário de “argumentos favoráveis [...] na discussão sobre a constitucionalidade das cotas e relevância para o país” (GUARNIERI; MELO-SILVA, 2017, p. 185). Com base nisso, a resposta do Estado foi fixar uma

intervenção, válida para as instituições federais, a partir de uma política pública “[...] diante dos quadros de desigualdade raciais remanescentes de fenômenos sociais que precisam ser enfrentados; destacando-se que as “ações afirmativas” atuam como alternativa para a busca de igualdade através da promoção de condições equânimes” (idem, p. 185).

De tal modo, a Lei Federal nº 13.409 prevê a disponibilidade de cotas (por curso e turno) para pessoas com deficiências em instituições de Educação Federais de Superior, bem como no Ensino Médio e Técnico que ofertem, favorecendo pessoas advindas de escolas públicas, baixa renda, negros, pardos ou indígenas.

Em outras palavras, a Lei Federal nº 13.409/2016 normatiza o acesso de pessoas com deficiência à Educação Superior. Entende-se que ela representa uma tentativa de assegurar o direito desses estudantes a esse segmento. Em outras palavras, ela legitima uma prerrogativa preconizada na Constituição Federal – direito de todos à educação – por meio de uma política reparadora quanto à escolarização da pessoa com deficiência.

Políticas desse teor buscam no contexto histórico, social e cultural, direitos que foram negados aos cidadãos e buscam reafirmá-los a partir de medidas para a equidade e ações afirmativas ao oferecer medidas paliativas a essas pessoas acessarem espaços em que antes foram excluídos.

Nesse sentido, entende-se que as cotas universitárias já fazem parte do sistema de ensino brasileiro e uma alternativa aos problemas enfrentados pela desigualdade social e negligência histórica de direitos negados. Por sua vez, as políticas públicas surgem:

Como medida de “ação afirmativa” com finalidade reparatória, configura-se em uma alternativa possível para promover a inserção do jovem em situação de desvantagem social e étnica nos espaços acadêmicos, enriquecendo tais espaços com a diversidade e possibilidade criativa derivadas desse processo, o que pode desdobrar-se em mudanças nas agendas de pesquisa, na definição de prioridades e na produção do conhecimento acadêmico (GUARNIERI; MELO-SILVA, 2017, p. 190-191).

No entanto, de acordo com os teóricos já citados, uma inclusão efetiva, além do acesso, suscita outras necessidades.

Para efetivar a educação inclusiva nas escolas, além de políticas, deve haver uma reestruturação das escolas no auxílio à vida escolar dos alunos e também oferecer meios essenciais para que os educadores possam se capacitar, atualizar e se adaptar às novas formas de trabalho, para que ofereçam um ensino com qualidade (RODRIGUES *et al.*, 2011, p. 3).

Com base nessas considerações, pode-se inferir que a educação inclusiva se constitui primordialmente quando as políticas públicas e as escolas reconhecem a diferença apresentada pelos alunos, valoriza essa diversidade, organiza um ensino que satisfaça as necessidades de aprendizagem e utiliza os potenciais de cada um para sua formação escolar e desenvolvimento acadêmico.

Desse modo, outras políticas públicas e trabalhos científicos poderão atuar como complemento às ações de inclusão dos estudantes com deficiência na graduação, visando, entre outras ações, a: formação didático-pedagógica dos professores universitários; acessibilidade na estrutura física das instituições de ensino superior; o apoio pedagógico especializado aos discentes e aos docentes; os recursos didáticos que satisfaçam às necessidades de aprendizagem.

Considerações finais

Como principais resultados evidenciam-se: a necessidade de dispositivos legais para orientar e determinar o atendimento adequado por parte dos sistemas de ensino e; destaca-se que a Lei Federal nº 13.409/2016 se constitui como uma política legitimadora do direito à educação as pessoas com deficiência, que demanda, porém, outras providências.

Até o momento a proposta de cotas na educação superior às pessoas com deficiência pode ser percebida como insuficiente para a efetiva inclusão educacional. Portanto, para além deste dispositivo legal, sua implementação denota políticas, programas e ações que garantam a efetiva inclusão educacional dos estudantes com deficiência, como: formação didático-pedagógica dos professores universitários; acessibilidade na estrutura física das instituições de ensino superior; apoio pedagógico especializado aos discentes e aos docentes; recursos didáticos que satisfaçam às necessidades de aprendizagem.

Referências

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 20 jan. 2018.

UNESCO. *Declaração de Salamanca e Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais*. Brasília: MEC, 1994. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/txt/salamanca.txt>>. Acesso em: 20 jan. 2018.

BRASIL. *Lei Federal nº 13.409*, de 28 de dezembro de 2016 que altera a Lei nº 12.711 de 29 de agosto de 2012 que dispõe sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos cursos técnico de nível médio e superior das instituições federais de ensino. Brasília: Presidência da República/Casa Civil/ Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2016.

BRASIL. *Lei Federal nº 7.853*, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde -, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República/Casa Civil/Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1989.

BRASIL. *Lei Federal nº 9.394/96*, que institui as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em 20 de dezembro de 1996. Brasília: MEC, 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm>. Acesso em: 20 jan. 2018.

BRASIL. *Política Nacional de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva*. Brasília: MEC/SEESP, 2008. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/politica.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2018.

CARVALHO, R. E. *Educação Inclusiva: com os pingos nos "is"*. Porto Alegre: Mediação, 2004.

GUARNIERI, F. V.; MELO-SILVA, L. L. Cotas Universitárias no Brasil: Análise de uma década de produção científica. *Psicologia Escolar e Educacional*, São Paulo, v. 21, n. 2, p. 183-193, maio/ago. 2017.

LÜDKE, Menga e ANDRÉ, Marli. *Pesquisa em educação: abordagens qualitativas*. 6. ed. São Paulo: EPU, 2012.

MANTOAN, M. T. E. *Inclusão escolar: O que é? Por quê? Como fazer?* São Paulo: Summus, 2015.

OMOTE, S. A formação do professor de educação na perspectiva da inclusão. In: BARBOSA, R. L. L. (Org.). *Formação de educadores: desafios e perspectivas*. São Paulo: UNESP, 2003. p. 153-169.

RODRIGUES, D. (Org.) *Inclusão e educação: doze olhares sobre a educação inclusiva*. São Paulo: Summus, 2007.

RODRIGUES, B.; RUBI, D. A.; BARASSA, J. R.; LIMA, A. A.; ARÇARI, D. P.; GROppo, D. P. Deficiência Visual e Ensino de Química. *Revista Eletrônica*, Amparo (SP), 2011.

SOARES, M. T. N. *Programa Educação Inclusiva Direito à Diversidade: Estudo de caso sobre a estratégia de multiplicação de políticas públicas*. Dissertação de Mestrado. Paraíba: UFP, 2010.